



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.459, DE 2016 **(Do Sr. Celso Jacob)**

Inclui parágrafo ao artigo 9º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para incluir o parágrafo 2º e 3º que define o domicílio eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4898/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta

Art. 1º. Inclua-se ao artigo 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, parágrafos, passando o artigo a seguinte redação:

Art. 9º- passa a vigorar acrescido do seguinte:

Art. 9º- Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

§1º- Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

§2º- Entende-se por domicílio eleitoral o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos não se confundindo com o domicílio civil.

§ 3º O juiz eleitoral, ex-officio ou por provocação de partido político ou do Ministério Público, (promotor eleitoral) deve promover diligências através de expedição de mandado de verificação nos locais indicados como domicílio eleitoral, acaso suspeite de fraude".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como justificativa principal a aplicação do princípio da moralidade, ante a ausência de critérios objetivos quanto à determinação do domicílio eleitoral agravada pela precariedade estrutural dos Cartórios Eleitorais, que contam com número reduzido de servidores e falta de apoio logístico, praticamente inviabiliza a fiscalização preventiva, o que favorece as inscrições e transferências irregulares.

De outro lado, mesmo que se estruturassem adequadamente todos os cartórios eleitorais, seria praticamente impossível proceder a todas as diligências nas operações do cadastro eleitoral que suscitasse qualquer dúvida quanto à fidedignidade das informações prestadas pelo eleitor, o que reforça a necessidade e a importância do estabelecimento de critérios objetivos de comprovação do domicílio eleitoral, para que se cumpra o mais fielmente possível o disposto na legislação, observando-se acima de tudo a moralidade.

Ademais, o excesso de subjetividade contido na declaração de domicílio perante a Justiça Eleitoral favorece a ânsia dos políticos em elevar seu contingente eleitoral, banalizando o instituto e levando-nos a cada véspera de eleição verificar mais absurdos e abusos nessas transferências.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Celso Jacob
PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
